

Acórdão: 270/00/6^a
Impugnação: 57.267
Impugnante: Osvaldo Ramos Sobrinho
Advogado: Lúcio Loyola Sarmiento
PTA/AI: 01.000134568- 47
Inscrição Estadual: 556.380284.00-86
Origem: AF/Taiobeiras
Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo – Subfaturamento – Constatado que a Autuada promoveu a saída de mercadoria a preços inferiores ao preço corrente de mercado, resultando em recolhimento a menor do ICMS. Exigências fiscais de ICMS, MR e MI, mantidas.

Mercadoria – Estoque Desacobertado – Levantamento Quantitativo – Constatada a existência de mercadoria em estoque desacobertada de documentos fiscais. Infração caracterizada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI por ter a impugnante promovido a saída de mercadorias, Arroz Agulhinha Tipo 2, com preços inferiores aos preços correntes de mercado, e por ter mantido em estoque a mesma mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/57.

DECISÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que foram rigorosamente observadas as determinações contidas no § 1º do Art. 194, do Decreto 38.104/96, para fins da contagem física da mercadoria no estabelecimento do contribuinte. Acresça-se que, ainda de acordo com o Art. 194, inciso II, o Levantamento Quantitativo é procedimento tecnicamente idôneo, utilizado pelo fisco para apuração do estoque desacobertado de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No trabalho desenvolvido, o fisco utilizou-se de notas fiscais de entrada, de saída e de livros fiscais pertencentes à Autuada, além do necessário e regular levantamento de estoque do produto Arroz Agulhinha Tipo 2, único produto eleito para contagem física pela fiscalização.

A alegação de que as irregularidades apuradas decorrem de erro de qualificação da mercadoria por parte de funcionário e do próprio titular da empresa, tanto na declaração de estoque, assinada pela Autuada conforme fls. 11, quanto na emissão das notas fiscais de saída, não merece acolhida.

Primeiro porque quando da contagem física observou-se que a mercadoria era Arroz Agulhinha Tipo 2, não se tratando, portanto, de arroz manchado abaixo do padrão, produto de qualidade inferior, o que foi confirmado pelo contribuinte que assina a declaração de estoque.

Segundo, porque o Art. 33, inciso V, do Anexo V, do RICMS/96 é transparente quando se refere ao preenchimento da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, estabelecendo que a mesma necessariamente conterá a discriminação da mercadoria, por quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam **sua perfeita identificação**.

Releva acrescentar que as informações acostadas aos autos às fls. 08/11, demonstram a disparidade de preços atribuídos pela Autuada ao Arroz Tipo 2, quando comparados aos preços efetivos de mercado, caracterizando a prática do subfaturamento.

Saliente-se que o fisco utilizou como parâmetros para o cálculo do imposto e multas cabíveis o menor preço de mercado informado por saca, a cada mês, e, para as vendas a granel, o preço praticado pelo próprio contribuinte nas operações apresentadas às fls. 07 dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Antônio Martins Patrus (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 04/04/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator